



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

LEI ORGÂNICA



MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES ACRE





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

“Reformula, de forma integral, a
Lei Orgânica Municipal e dá
outras providências”

Os **VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES**, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 36, I, da Lei Orgânica, de 27 de julho de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao disposto no art. 2º, das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do atual texto da Lei Orgânica com as diretrizes constitucionais vigentes;

PROMULGAM a seguinte emenda à Lei Orgânica de 27 de julho de 1993:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Rodrigues Alves de 02 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Rodrigues Alves, unidade territorial do Estado do Acre, é entidade de direito público interno, com autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§1º - O governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

§2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições da República, Estadual e desta Lei Orgânica.

§3º - O Município reger-se-á pelo disposto nesta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais federal e estadual:

Art. 2º - São fundamentos do Município:

I – a autonomia;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana; e

IV – os valores sociais de trabalho e a livre iniciativa.

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - O Município assegura, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

Parágrafo único – Será penalizado com a destituição do mandato administrativo ou função de direção, em órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, o agente público que, no prazo improrrogável de noventa dias, deixar sem motivo justificado, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal decorrente do ato omissor.

Art. 4º - É assegurado ao Município nos termos da Lei, participação do resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais.

Título III





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo, Executivo, independente e harmônico entre si.

Parágrafo único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 6º - São símbolos municipais: a bandeira, o hino e o brasão, instituídos por lei.

Art. 7º - A sede do Município é a cidade de **Rodrigues Alves** com limites definidos na forma da lei.

Art. 8º - A alteração territorial do Município, por desmembramento de parcela de sua área ou incorporação de área de outro município, bem como fusão de sua área total, dependerá de consulta plebiscitária as populações das áreas respectivas, obedecido o disposto na Constituição Estadual e na lei complementar pertinente.

Art. 9º - O Município pode se subdividir administrativamente em distritos.

Art. 10º - O padroeiro da cidade é São José, que será festejado com feriado municipal no dia 19 de março de cada ano.

Art. 11 - O aniversário da cidade é celebrado no dia 28 de julho.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23, da Constituição da República, ao Município compete promover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

entre outras, as seguintes atribuições:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV** – criar, organizar e suprir distritos (vilas) observando o que dispuser a legislação;
- V** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino infantil e de ensino fundamental;
- VII** – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII** – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- IX** – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X** – dispensar tratamento jurídico diferenciado às micro e às pequenas empresas, visando incentivá-las pela simplificação ou eliminações de obrigações para com o Município;
- XI** – promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XII** – elaboração e execução de seu orçamento plurianual, diretrizes orçamentárias e de seu orçamento anual;
- XIII** – estabelecimento do regimento jurídico dos funcionários municipais e estruturação administrativa da Prefeitura e da Câmara;





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

- XIV** – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- XV** – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.
- XVI** – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XVII** – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XVIII** – determinar o itinerário e os pontos de paradas de transportes coletivos e fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XIX** – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XX** – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes;
- XXI** – conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos de táxis e respectivas tarifas;
- XXII** – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXIII** – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propagandas nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIV** – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal;
- XXV** – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVI** – fixar condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes e o código de postura do município;
- XXVII** – fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

XXVIII – fiscalizar nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIX – determinar local para servir de aterro sanitário, para produtos tóxicos, radiativos e lixo em conformidade com a Lei.

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - É vedado ao Município, além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar seu funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar, ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à Administração e ao interesse público; e,

V – renunciar receita e outorgar isenções, anistia e remissão fiscal sem interesse público devidamente justificado e sem que esteja autorizado por lei específica.

Título IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO GOVERNO MUNICIPAL



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

Art. 14 - O governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Capítulo II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

§1º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão adotadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§2º - É de 11 (onze) o número de vereadores da Câmara Municipal.

Subseção I

DAS SESSÕES

Art. 16 - Independente de convocação, a sessão legislativa da Câmara Municipal terá início em 28 de fevereiro, encerrando-se em 28 de novembro de cada ano, permitido o recesso durante o mês de julho.

§1º - As Sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair aos sábados, domingos ou feriados.

§2º - A Sessão Legislativa não será interrompida enquanto não for



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

aprovado o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

§3º - No dia primeiro de janeiro do início de cada Legislatura, a Câmara Municipal, sob a presidência do Vereador mais votado, reunir-se-á em Sessão Solene para:

I – dar posse aos Vereadores eleitos; e,

II – eleição e posse da Mesa Diretora, cujos membros terão mandatos de dois anos, permitida a recondução no mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§4º - Procedida a eleição da Mesa Diretora, em seguida, na mesma Sessão Solene, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos.

§5º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito quando julgar necessário;

II – por seu Presidente, nos casos de decretação de intervenção do Município e de sucessão definitiva do mandato de prefeito; e,

III – a requerimento da maioria absoluta de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§6º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§7º - A Câmara Municipal funcionará em sessão pública, observando o seguinte:

I – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, podendo, no entanto, serem realizadas tantas quantas sessões extraordinárias forem preciso para a aprovação das matérias em pauta;

II – as sessões serão realizadas na sede própria da Câmara Municipal, podendo ser em outros locais, nos seguintes casos:

a) quando o acesso ao seu recinto for comprovadamente impossível; e,

b) por deliberação de dois terços dos membros que a compõe.

III – não será efetuada a publicação de pronunciamentos que envolverem



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública, de preconceitos de raça, religião, cor, ou classe, que configurem crime contra a honra ou incitando a prática de delito de qualquer natureza.

Art. 17 - Excetuados os casos de sua competência exclusiva, caberá a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e em especial:

- I** – tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Município;
- II** – Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III** – Planos e Programas Regionais e Setoriais de Desenvolvimento;
- IV** – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- V** – organização administrativa;
- VI** – criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas;
- VII** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública;
- VIII** – autorização de emissão de títulos da dívida pública, aceite de títulos de crédito e prestação de garantias, nos termos desta Lei;
- IX** – concessão para exploração de serviços públicos; e,
- X** – autorização de alienações de bens do Município e o recebimento de doações com encargos.

Art. 18 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;
- II** – elaborar seu Regimento Interno;
- III** – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

IV – fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição da República;

V – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, como também conhecer de suas renúncias;

VI – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções ou autorizá-lo, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito, bem como qualquer de seus membros a se ausentarem do território nacional;

VIII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;

IX – autorizar por dois terços de seus membros, a instaurações de processo contra os Secretários Municipais, nos crimes comuns e de responsabilidade não conexo com os do Prefeito;

X – processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários Municipais, nos crimes da mesma natureza conexo com aqueles;

XI – declarar a perda do cargo de Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade em sentença irrecorrível;

XII – requerer informações e documentos ao Prefeito sobre assuntos pertinentes a Administração Municipal;

XIII – convocar os Secretários Municipais e os responsáveis por Chefias de Órgãos do Executivo para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIV – proceder a tomadas de contas do Prefeito, quando não apresentada dentro de trinta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XV – julgar, anualmente, as contas de Governo do Município;

XVI – autorizar celebração de convênios pelo Prefeito Municipal com



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

Entidades de Direito Público e retificar os que, por motivo de urgência justificada ou de comprovado interesse público, forem efetivados sem essa autorização, devendo, nesse caso, serem remetidos à Câmara Municipal no prazo de até quize dias;

XVII – autorizar convênios intermunicipais para modificações de limites, viabilização de tráfego, divulgação de atos administrativos, na conformidade desta Lei Orgânica;

XVIII – solicitar, por maioria de dois terços de seus membros, a intervenção estadual para garantir o livre exercício de suas atribuições;

XIX – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisões judiciais definitivas;

XX – sustar os atos normativos do Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXI – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XXII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em razão da atribuição normativa do poder executivo;

XXIII – conhecer o veto e sobre ele deliberar.

§1º - A remuneração de que trata o inciso IV deste artigo não poderá exceder a qualquer título, para o Prefeito Municipal, a setenta e cinco por cento do que receber o Governador; para Vice-Prefeito, setenta e cinco por cento do que receber o Vice-Governador; e, para Vereador, a setenta e cinco por cento do que receber o Deputado Estadual do Acre, observado o disposto nos artigo 29, inciso VII e 29-A, todos da Constituição Federal, ficando assegurado o pagamento do décimo-terceiro salário para os cargos eletivos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e, também, para os Cargos de Secretário Municipal e Procurador-Geral.

§2º - A ratificação de convênios a que se refere o inciso XVI será feita dentro de vinte dias da data de entrada da documentação na Secretária da Câmara, operando-se tacitamente após esse prazo se não decidida a matéria.

§3º - A superveniência de rejeição dos atos a que se refere o parágrafo



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

anterior não importará em nulidade de outros praticados em sua decorrência, mas determinará a sua rescisão.

Subseção II

DAS COMISSÕES

Art. 19 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento Interno, ou ato de que resultar a sua criação.

§1º - Na constituição da Mesa Diretora da Câmara e de cada Comissão, é assegurada a representação proporcional dos Partidos Públicos ou dos Blocos Parlamentares nela representados.

§2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar parecer sobre projeto;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações Municipais para prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões lesivas de autoridades públicas municipais;

V – acompanhar, junto ao Poder Executivo, os atos de regulamentação, como também a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução; e,

VI – apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras municipais urbanas e rurais, e sobre elas permitir parecer.

§3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de dois terços dos membros da Câmara para



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

a apuração de fatos determinados e prazos certos, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

§4º - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos que lhes forem equivalentes poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa ou mediante entendimento com a Mesa Diretora para expor assunto relevante de sua competência.

§5º - A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos de informações aos Secretários Municipais, Presidente e Diretores de Empresas Públicas, Autarquias e Fundações Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias corridos, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 20 - Salvo disposição em contrário contida nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 21 - Durante o recesso parlamentar, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, denominada Comissão de Recesso, com atribuições definidas no Regimento Interno, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade de representação partidária.

Subseção III

DOS VEREADORES

Art. 22 - O Vereador tomará posse na Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do início de cada legislatura.

I - O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene previsto no “caput” deste artigo, ou deixar de justificar sua ausência, poderá fazê-lo no prazo de quinze dias, a contar do início da legislatura.

II - Findo o prazo acima mencionado sem que o Vereador tenha tomado



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

posse, a Mesa Diretora declarará vago o cargo e, imediatamente, convocará o Suplente.

III - O Vereador será obrigado a fazer declaração de bens por ocasião da posse e até cinco dias do término do mandato.

Art. 23 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

I - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram e dele receberam informações.

Art. 24 - O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo Município ou empresa concessionária de serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e,

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive, os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”; e,

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 25 - Perderá o mandato de Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada por esta;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
e,

VII – que abusar das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§2º - Nos casos dos incisos III, IV e VII, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 26 - Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município, ou chefe de missão diplomática temporária; e,

II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa.

§1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

§4º - O Vereador licenciado não poderá reassumir suas funções enquanto não cessar a licença.

Seção II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 27 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I** – Emendas à Lei Orgânica;
- II** – Leis Complementares;
- III** – Leis Ordinárias;
- IV** – Leis Delegadas;
- V** – Decretos Legislativos; e,
- VI** – Resoluções.

Art. 28 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I** – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** – do Prefeito Municipal; e,
- III** – de iniciativa popular, na forma desta Lei Orgânica.

§1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou estado de sítio decretado pela União.

§2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos membros da Câmara.

§3º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§4º - A matéria constante de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§5º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Emenda à Lei Orgânica, subscrita por entidades associativas legalmente constituídas, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas dos eleitores cujo



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

número dispuser a lei.

Art. 29 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica, aos cidadãos.

Art. 30 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta, em dois turnos, com intervalo de quarenta e oito horas, e receberão numeração distinta das Leis Ordinárias.

Art. 31 - São Leis Complementares à Lei Orgânica, entre outras previstas, as Leis sobre:

- I** – Plano Plurianual;
- II** – Diretrizes Orçamentárias;
- III** – Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
- IV** – Código Tributário;
- V** – Código de Obras ou de Edificação;
- VI** – Estatuto dos Servidores Municipais; e,
- VII** – Criação, Estruturação e Atribuições de Órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta.

Art. 32 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

- I** – Plano Plurianual;
- II** – Diretrizes Orçamentárias;
- III** – Lei Orçamentária;
- IV** – Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
- V** – Código Tributário;
- VI** – Estatuto dos Servidores Municipais;
- VII** – Criação e Extinção de Cargos, Funções e Empregos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; e,
- VIII** – Criação, Estruturação e Atribuições de Órgãos da Administração



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

Municipal, direta ou indireta.

Art. 33 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, dois por cento do eleitorado municipal, e deverá ser apreciado em, no mínimo, sessenta dias.

Parágrafo único – O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o uso da tribuna nos casos previstos neste artigo.

Art. 34 - Não será admitido aumento de despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no art. 166, § 3º e 4º, da Constituição da República; e,

II – nos projetos sobre remuneração de servidores e organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 35 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 36 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação dentro de



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio aberto.

§5º - Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.

Art. 37 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 38 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, nem a legislação sobre:

I – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias; e,

II – Orçamento, Tributação e Finanças Públicas.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 39 - As leis para as quais esta Lei Orgânica não exige “quórum” qualificado, serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção III

DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

Art. 40 - A Câmara Municipal terá como órgão de representação judicial a Procuradoria Legislativa, com funções de consultoria jurídica, vinculada diretamente à Mesa Diretora.

Parágrafo único – A carreira de Procurador Legislativo, a organização e o funcionamento da instituição serão disciplinados em lei complementar, com ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e títulos, organizado com a supervisão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Acre.

Seção IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 41 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, economicidade, aplicações de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único – prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que, em nome deste, assumir obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42 - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, com a competência que lhe é definida nas Constituições Federal e Estadual e nas Leis Estaduais.

Art. 43 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo, no mesmo prazo estabelecido para envio ao Tribunal de Contas, encaminhará à Câmara Municipal cópia integral da prestação de contas anual encaminhada àquela Corte, que ficará à disposição dos cidadãos para fins de consulta e questionamentos quanto a sua legitimidade.





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

Art. 44 - O questionamento da legitimidade de contas do Município poderá ser feito, no prazo de até noventa dias, contados do recebimento do Poder Executivo, prazo no qual deverão estar à disposição de qualquer contribuinte, observadas as seguintes normas:

I – as arguições serão feitas por escrito, em duas vias, sob protocolo, junto à Secretária da Câmara;

II – a primeira via será autuada e notificada ao Poder Executivo pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, para que, em igual prazo, preste esclarecimentos sobre a matéria, fornecendo as informações e documentos que julgar convenientes;

III – formado o processo, será este encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, que decidirá sobre sua procedência ou improcedência.

Parágrafo único – Para a prática do ato a que se refere “caput” deste artigo, o contribuinte deverá fazer prova de estar quito com a Fazenda Municipal.

Capítulo III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO

Art. 45 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 46 - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município serão eleitos, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato vigente, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, que terá início em primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, aplicadas as regras do art. 77, da Constituição da República, no caso do Município contar com mais de duzentos mil eleitores.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

Parágrafo único – A eleição do Prefeito do Município, importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 47 - São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito:

I – a nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o domicílio eleitoral no Município pelo prazo estabelecido em lei;

IV – a filiação partidária; e,

V – Idade mínima de vinte e um anos.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomarão posse em Seção Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter a ordem constitucional vigente, defendê-la, cumpri-la, observar as leis e promover o bem geral da comunidade do município.

§1º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declarações de bem, exigida, também, no término do mandato ou nos casos de afastamento definido.

§2º - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 49 - o Prefeito, nos casos de vacância, impedimento e ausência do Município, será automaticamente substituído pelo Vice- Prefeito.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 50 - Em caso de impedimento ou ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou ainda, vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal, que no período do exercício da função de Chefe do Poder Executivo fará jus a diferença entre os subsídios durante o tempo de exercício no cargo.

Art. 51 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância dos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os casos será feita dez dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§3º - Até trinta dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III – prestações de contas, ainda que parciais, de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidades, tipos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

de cargo, tipo de vínculo e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito são obrigados a residir no Município.

Parágrafo único – O Prefeito, assim como o Vice-Prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de quinze dias úteis consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo em missão oficial, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 53 - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores Municipais.

Parágrafo único – Perderá o mandato o Prefeito e Vice-Prefeito que assumir cargos ou funções da administração pública direta, indireta ou fundacional, excetuada a posse em razão de concurso público, observado os dispositivos pertinentes desta Lei Orgânica.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I – sem prejuízo do disposto nesta Lei Orgânica, representar o Município judicial e extrajudicialmente;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais e o Procurador-Geral do Município;

III – colocar à disposição da Câmara Municipal dentro de vinte dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

IV – iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e salientando as providências que julgar necessárias;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, a contar do seu recebimento, as informações e documentos solicitados, sob pena de responsabilidade;

XI – encaminhar anualmente, à Câmara Municipal, a prestação de contas referente ao exercício anterior;

XII – colocar à disposição dos contribuintes as contas relativas ao exercício anterior, para receber questionamentos, nos termos desta Lei Orgânica;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicações da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;

XV – exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

§1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições do inciso VII aos Secretários Municipais ou ao Procurador-Geral do Município, observado o limite traçado nas respectivas delegações.

§2º - No último ano do mandato serão adotadas providências para que os balanços e prestações de contas sejam ultimados até dez dias antes do término do respectivo exercício, a fim de constarem de termo assinado pelos Prefeitos transmitente e receptor no ato da transmissão de cargo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 55 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, além de outros definidos em lei federal, os atos que atentem contra a Constituição da República ou do Estado do Acre, à esta Lei Orgânica, à Lei Orçamentária e quanto ao cumprimento das leis, das decisões judiciais e, em especial, contra o livre exercício do Poder Legislativo, o exercício dos direitos políticos, individuais e/ou sociais, a segurança interna do País, do Estado ou do Município e a probidade na administração.

Parágrafo único – O processo e o julgamento, bem como a definição desses crimes são os estabelecidos em lei federal.

Art. 56 - O Prefeito Municipal, durante o exercício do mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de sua função.

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 57 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 58 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 59 - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em lei:

I – orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades municipais na área de sua competência e fazer cumprir os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções normativas complementares para execução das leis, decretos e regimentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão frente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

à Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;

V – propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta; e,

VI – delegar, por atos expressos, suas atribuições aos seus subordinados.

Art. 60 - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem no exercício do cargo.

Parágrafo único – Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecem em suas funções.

Art. 61 - Os Secretários Municipais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados segundo normas legais, processuais e de organização judiciária inerentes.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no caput, nos crimes de responsabilidade conexos com os do Prefeito, o julgamento também será efetuado pela Câmara Municipal.

Seção V

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 62 - A representação judicial e a consultoria jurídica do Município, ressalvadas as competências da Procuradoria da Câmara Municipal, são exercidas pela Procuradoria-Geral do Município, instituição essencial à Administração da Justiça, diretamente vinculada ao Prefeito, constituindo-se em órgão central de execução e supervisão do sistema de serviços jurídicos da Administração direta e indireta.

Parágrafo único – A Carreira de Procurador do Município será estabelecida em lei complementar, prevendo, dentre outros requisitos, o provimento em



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

caráter efetivo através de concurso público, de provas e títulos, realizado sob a supervisão da Ordem dos Advogados do Brasil.

Capítulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período;

IV – durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, dentro do número de vagas, será convocado com prioridade.

V – a convocação a que se refere o inciso anterior será feita pela ordem de classificação;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores efetivos, nos casos, quantitativos e condições previstas em lei;

VII – fica garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação federal;

IX – a lei reservará o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI – a revisão geral do vencimento dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data, observados os mesmos índices;

XII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

XIII – os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XVI – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, observado o que dispõe o art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da República Federal;

XVII – é vedada a acumulação de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horário nos casos estabelecidos na Constituição Federal.

XVIII – a proibição de acúmulos estende-se a cargos, empregos e funções, abrangendo órgãos das Administrações Federal, Estadual, Distrital e Municipal;

XIX – a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, no âmbito de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sob os demais setores administrativos, na forma da lei;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

XX – a criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas e suas subsidiárias, bem como autorização de participação destas em empresas privadas, só poderão ser feitos através de leis específicas;

XXI – excetuados os casos previstos em lei, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas de proposta, nos termos da lei; e,

XXII – a posse em cargo, emprego ou função pública municipal, da Administração direta ou indireta, inclusive fundacional, será precedida de declaração de bens, atualizada bienalmente.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de autoridade, de servidores públicos ou de terceiros.

§2º - A inobservância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, na forma da legislação vigente.

§3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão do direito político, a perda da função pública onde foi praticado o ato de improbidade, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - A publicação oficial de leis, decretos e outros atos administrativos de efeito externo será feito dentro de até trinta dias úteis, a contar de sua ultimação, em órgão de imprensa oficial, próprio ou de outra pessoa de direito público, sob pena de serem nulos os atos posteriores praticados com apoio neles.

§6º - Os vencimentos dos servidores municipais deverão ser pagos até o quinto dia do mês seguinte ao vencido, corrigindo-se os valores, na forma da lei, se tal prazo for ultrapassado.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

Art. 64 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo, emprego ou função;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV – afastando-se o servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Seção II

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 65 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual e aos estabelecidos por esta Lei Orgânica.

§1º - A lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais, os seguintes direitos:

I – vencimento proporcional à extensão e à complexidade do cargo;

II – irredutibilidade de vencimentos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

III – garantia de vencimento nunca inferior ao salário-mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – gratificação natalina com base na remuneração do cargo;

V – remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

VI – salário-família para os seus dependentes, na forma da lei;

VII – duração do horário normal de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e a quatro semanais, salvo para cargos e funções que atuem em caráter de dedicação exclusiva;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – remuneração da hora extraordinária superior, no mínimo, em cinquenta por cento à da normal;

X – usufruto de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração do cargo;

XI – licença à gestante com duração de cento e vinte dias sem prejuízo do cargo, emprego e da remuneração;

XII – licença paternidade nos termos estabelecidos em lei;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – proibição ou diferença de retribuição pecuniária, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, raça ou estado civil;

XVII – licença não remunerada para tratar assuntos de interesse particular;

XVIII – licença-prêmio de três meses, por cada cinco anos de efetivo exercício prestados à administração municipal; e,

XIX – garantia de aperfeiçoamento pessoal e funcional.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

§3º - A remoção do servidor dar-se-á em caso de necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço, justificada em procedimento administrativo próprio, salvo quando se der a pedido do interessado, sob pena de nulidade.

§4º - O Município responsabilizará seus servidores por danos causados à administração ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, afastando-os de imediato das funções e apurando-lhes a responsabilidade por meio de inquérito administrativo, sem prejuízo da ação penal cabível, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§5º - Fica vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.

Art. 66 - Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor público efetivo terá direito a adicional de tempo de serviço, correspondente a cinco por cento do vencimento básico do respectivo cargo, até o máximo de trinta e cinco por cento, não cumulativamente.

Art. 67 - Para efeito do disposto no artigo anterior, a apuração do tempo de serviço far-se-á a partir da data do emprego inicial, em qualquer órgão público municipal.

Art. 68 - O servidor público municipal será aposentado segundo as regras, critérios e requisitos pertinentes ao Regime Geral de Previdência, observados, no que couber, o quanto estabelecido nas Constituições da República e do Estado para os servidores da União e do Estado, respectivamente, sem prejuízo das conquistas definidas nesta lei orgânica, obedecida as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

§ 1º - O requisito de idade a que se refere o inciso I, será reduzido em 5 (cinco) anos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, fixado em lei complementar.

§ 2º - A lei poderá estabelecer exceção, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

§ 3º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos em comissão ou empregos temporários.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estabelecidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos § 9º, do art. 201, da Constituição Federal e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 69 - São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e os beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurados o contraditório e ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção III

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

Art. 70 - São bens do Município de Rodrigues Alves os que atualmente lhe pertencem e os que foram adquiridos, na forma da lei.

§1º - A alienação de bens do patrimônio municipal somente poderá ser feita através do procedimento licitatório nos termos da legislação pertinente.

§2º - A doação somente será permitida a entidades públicas ou filantrópicas com prévia autorização legal específica.

§3º - São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que, nos seis meses anteriores ao término do mandato do Prefeito, importarem em alienações a qualquer título, de bens do patrimônio Municipal.

§4º - São inexecutáveis contra o Município todos e quaisquer títulos de créditos emitidos ou aceitos pelo Poder Executivo sem a competente autorização do Legislativo.

Título V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 71 - O Município de Rodrigues Alves poderá instituir e cobrar os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e,

Art. 72 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos das leis, o patrimônio do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 73 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 74 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é defeso ao Município:

I – exigir, ou aumentar, tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual, entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) Em relação a fato gerado ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; e,

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ressalvados a cobrança de direito de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

VI – instituir imposto sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços de outras pessoas jurídicas de direito público interno;
- b) Templos de qualquer culto; e,
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

§1º - A vedação expressa no inciso VI, letra “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§2º - O disposto no inciso VI, letra “a” e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso VI, letra “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela relacionadas.

§4º - A concessão de anistia ou remissão de crédito tributário só poderá ser feita por lei específica.

§5º - O código Tributário Municipal estabelecerá o procedimento e o processo administrativo fiscal.

Art. 75 - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Art. 76 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Seção III



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 77 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – vendas e varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República, definidos em Lei Complementar.

§1º - O imposto que se refere o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Capítulo II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

NORMAS GERAIS

Art. 78 - As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos de entidades do Poder Público e das empresas por ele contratados serão depositadas em instituições financeiras federais ou estaduais, observadas as conveniências da administração.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

Art. 79 - Para realização de investimentos, poderá o Município emitir títulos da dívida pública, resgatá-las em até cinco anos, observados os limites globais e condições outras estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, IX, da Constituição da República, sem prejuízo do disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 80 - Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou comprometimento de obras públicas, ou pagamento de pessoal, poderá o Município aplicar disponibilidade de caixa no mercado aberto.

Parágrafo único – Os rendimentos oriundos dessas operações terão escrituração em conta individualizada.

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 81 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** – o plano plurianual;
- II** – as diretrizes orçamentárias; e,
- III** – os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual definirá de forma regionalizada as diretrizes, objetos e metas da organização pública para as despesas de capital e outras dele decorrentes e às relativas aos programas de duração continuada.

§2º - As leis de diretrizes orçamentárias estabelecerá as metas e propriedades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em resumo, relatório da execução orçamentária.

§4º - Os planos de programas municipais, regionais e setoriais, previstos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal, referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da organização direta e indireta, inclusive fundações do Poder público;

II – o orçamento de investimento das despesas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social; e,

III – o orçamento da seguridade social, através de órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções e a de reduzir desigualdades setoriais segundo critério populacional.

§8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, ainda que por antecipação de receita.

§9º - Para fixação do exercício financeiro, da vigência dos prazos, elaboração e organização do plano plurianual, estabelecimentos de normas de gestão financeira e patrimonial do Município, inclusive condições para instituição e financiamentos de fundos, serão observados, no que couber, as disposições contidas na Constituição Estadual e em Lei Complementar Federal e Estadual.

Art. 82 - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, resultará das propostas parciais dos dois Poderes, das associações de bairros organizados, dos produtores rurais e dos sindicatos.

Art. 83 - Na elaboração, execução e avaliação da lei orçamentária anual, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação das entidades e órgãos mencionados



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

no artigo anterior.

Art. 84 - Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças examinar e emitir parecer sobre:

I – projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas que indicam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos; e,
- b) Serviços da dívida.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissão; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para prover modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, na parte cuja alteração é proposta.

§4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto na presente Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 85 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante critérios suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta de seus membros;

IV – a abertura de crédito suplementares ou especial sem indicação dos recursos correspondentes, a transposição, o remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

V – a concessão ou utilização de créditos ilimitados ou instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

VI – a utilização, sem lei específica que autorize, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit”, de empresas, fundações e fundos.

§1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos seus últimos quatro meses, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 86 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 87 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município obedecerá ao disposto no artigo 169 da Constituição da República.

Título VI

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 88 - O Município de Rodrigues Alves, na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelecem a Constituição da República e a Constituição Estadual, zelará pelos seguintes princípios:

I – promoção do bem-estar da população, com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses da comunidade;

III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI – proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

indispensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII – integração das ações do município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os Direitos ao Trabalho, à Educação, à Cultura, ao Desporto, ao Lazer, à Saúde, à Habitação e à Assistência Social;

IX – instituir o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS), em consonância com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.675/2018 e pelo Decreto nº 10.822/2021.

X – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

XI – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 89 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir, abusos do poder econômico.

Parágrafo único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviços ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 90 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 91 - O município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos e calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 92 - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 93 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estimula à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 94 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizadas com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 95 - Na direção das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nas fundações instituídas pelo Município será assegurada a participação de, pelo menos, um representante de seus empregados.

Seção I

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 96 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, isoladamente, ou em conjunto com a União ou Estado.

§1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução de problemas locais e o desenvolvimento produtivo.

Capítulo II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I

DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

Art. 97 - As políticas industrial, comercial e de serviços a serem implementados pelo Poder Público Municipal conferirão prioridades às atividades que tenham caráter social relevante e obedeçam aos princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 98 - O Município propiciará na elaboração das políticas industrial, comercial e de serviços, a participação dos diversos setores produtivos, através de suas representações empresariais e de trabalhadores.

Art. 99 - O Município concederá especialmente proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, com tais definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado.

Art. 100 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e sociocultural.

Seção II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Subseção I

DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA

Art. 101 - A política agrícola, visando fixação do homem ao campo, ao incremento da população e produtividade e à melhoria das condições socioculturais do rural, terá sua coordenação unificada com prioridade aos pequenos e médios produtores.

§1º - O planejamento e a execução da política agrícola municipal terá a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§2º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo.

Art. 102 - As ações do Poder Público, de apoio à produção primária,



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

atenderão, preferencialmente, aos beneficiários de projetos de assentamento e de posses consolidadas, observando o requisito de cumprimento da função social da propriedade.

Art. 103 - O Município poderá destinar suas terras devolutas, de acordo com a política agrícola da União e com o plano nacional de reforma agrária.

§1º - A destinação dos imóveis será feita através do instituto jurídico da concessão de direito real de uso, inegociáveis os títulos pelo prazo de dez anos.

§2º - Não se fará concessão se o beneficiário, pessoa natural ou jurídica, não evidenciar disponibilidade de recursos técnicos e financeiros capazes de tornar a área economicamente produtiva, dentro de seus fins, no prazo de até cinco anos.

Capítulo III

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 - As ações do município, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social, serão por ele adotadas isoladamente ou através de convenio com a União ou Estado.

§1º - O Município, no âmbito de sua jurisdição, organizará seguridade social a seus habitantes, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento; e,

II – seletividade e distributividade na prestação de serviços.

§2º - O Município fará constar em seu orçamento anual as receitas destinadas à seguridade social.

Art. 105 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou créditos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

Art. 106 - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Seção II

DA SAÚDE E DA HIGIENE

Art. 107 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 108 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; e,

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 109 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedada ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 110 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Serviço Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações, referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária; e,
- c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento.

Art. 111 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão no Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – descrição de clientes; e,

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 112 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 113 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá, dentre outras previstas em lei, as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde; e,

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 114 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 115 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

social, além de outras fontes.

§1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde, do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 116 - O Município poderá instituir, isoladamente ou em conjunto com o Estado, sistema próprio de previdência e assistência social para seus servidores, utilizando, neste caso, a faculdade de cobrança da contribuição para fiscal prevista no § 1º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Art. 117 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo aos menores carentes;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habitação; e

V – reabilitação das pessoas deficientes e sua integração ou reintegração social.

Art. 118 - As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos próprios consignados, anualmente, no orçamento municipal, sem prejuízo da aplicação de recursos oriundos de convênios.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

Seção IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 119 - A educação é um direito de todos e um dever do Município, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 120 – O conteúdo mínimo para o ensino fundamental obrigatório atenderá aos aspectos sociais, históricos e geoeconômicos municipais.

Art. 121 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, inclusive transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 122 – Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigido às escolas comunitárias.

Art. 123 – O funcionamento de educandários, no nível de ensino fundamental, no Município, dependerá de autorização deste, ficando, os referidos estabelecimentos, subordinados à avaliação e controle de qualificação.

Art. 124 – É obrigatório o ensino da História do Acre nas escolas públicas municipais.

Art. 125 – Os diretores das Escolas Públicas Municipais serão eleitos com a participação dos professores, alunos e pais de alunos.

Art. 126 – O Município atenderá às diretrizes do Conselho Municipal de Educação, que possui caráter normativo, consultivo e permanente.

Art. 127 – Fica assegurada nas escolas públicas municipais, assistência medica e odontológica, patrocinada pelo Poder Público Municipal.

Art. 128 – O sistema municipal de ensino, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, será responsável pelos ensinos infantil e fundamental.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

Art. 129 – O Plano Municipal de Educação deverá ser compatibilizado com o Plano Estadual de Educação.

Art. 130 – O Município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência na rede regular de ensino.

Art. 131 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas associativas.

Parágrafo único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização e o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 132 - Garantidos pela União e o Estado o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, o Município apoiará e incentivará as manifestações dessa área do conhecimento humano.

Art. 133 - O Patrimônio Cultural do Município é constituído dos bens materiais portadores de referência aos feitos históricos, à memória dos diferentes grupos, que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo único – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o Patrimônio Cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 134 - Os proprietários de imóveis tombados, que cuidarem adequadamente desses imóveis, terão redução do imposto sobre a propriedade territorial urbana, na forma da lei.

Art. 135 - É dever do Município amparar e fomentar o Desporto, a Recreação e o Lazer, como direito de todos, observados:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

V – proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local; e,

VI – o incentivo de práticas esportivas junto às associações comunitárias organizadas.

Art. 136 – A Educação Física é parte integrante da grade curricular de ensino no Município.

Art. 137 – Toda escola pública municipal que tenha mais de quatro salas de aula deverá, obrigatoriamente, contar com instalações adequadas para a prática de atividades físicas, observando as peculiaridades climáticas do Município.

Seção V

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

Art. 138 - O Município estimulará, por meio de incentivos fiscais, ou diretamente, mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento ou a guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, ou a pessoa idosa necessitada.

Art. 139 – Cabe ao Poder Público, bem como a família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta propriedade, o direito à vida, à educação, à saúde, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e à comunidade, colocando-os a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Parágrafo único. lei disporá sobre a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e estabelecerá diretrizes para sua consecução.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

Art. 140 – O Município garantirá no âmbito de sua circunscrição, à criança e ao adolescente, o integral direito de ir e vir, não podendo esta liberdade ser cercada, salvo por ordem judicial expressa.

Art. 141 – O Município criará órgão especializado para receber crianças e adolescentes que praticarem atos antissociais graves.

Art. 142 – O Município criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único – A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho acima mencionado, garantindo a participação do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução, da política social e educacional, relacionada à infância e ao adolescente, assim como a entidades não governamentais.

Art. 143 - O Município promoverá a criação e implementação de programas para o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco.

Art. 144 - O Município poderá instituir em consonância com a real necessidade, creches em locais previamente estabelecidos.

Seção VI

DOS TRANSPORTES

Art. 145 - O Município na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

IV – prestação ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários; e,

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Título VII

DA POLÍTICA URBANA

Capítulo I

**DO DESENVOLVIMENTO URBANO, DO PLANO DIRETOR E DO
SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 146 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 147 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanista, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

previstos na Constituição da República.

Art. 148 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 149 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servido por transportes coletivos;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, de habitação e serviços; e,

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização.

§2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com capacidade econômica da população.

Art. 150 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento Básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 151 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Capítulo II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 152 - Impõe-se ao Município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras, incumbindo-lhe:

I – definir uma política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação;

II – zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, particularmente, pela integridade do patrimônio ecológico, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico;

III – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando a proteção das bacias hidrográficas e terrenos sujeitos à erosão e inundações;

IV – controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente;

V – determinar a realização periódica, por instituições capacitadas, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoramento, que possibilitem a correta avaliação e a minimização da população da poluição, às expensas dos responsáveis por sua ocorrência;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

VI – celebrar convênios com entidades públicas, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais ou comunitárias, para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

VII – garantir o acesso da população às informações sobre as causas da poluição e degradação ambiental, como também, promover a conscientização e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental.

Art. 153 – Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no Município deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

Art. 154 – O Poder Público exigirá de quem explorar recursos minerais do Município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado, devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividades ou provada a existência de seguro adequado.

Art. 155 – O Município manterá controle sobre o emprego de técnicas, métodos e substâncias que acarretem prejuízos aos igarapés, lagos, mananciais d'água, aquíferos, flora e fauna.

Art. 156 – O Poder Público só contribuirá ou autorizará a construção de zona industrial e de depósito de resíduos sólidos ou líquidos, a dois quilômetros das áreas habitadas ou destinadas à habitação.

Art. 157 – Fica criado o conselho Municipal do Meio Ambiente, que auxiliará o Poder Público na implementação da política ambiental com composição e atribuições definidas em lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica.

Art. 2º – A revisão da Lei Orgânica do Município de Rodrigues Alves será realizada após cinco anos da data de sua promulgação.

Art. 3º – Os projetos de Lei Complementar, de autoria do Executivo, serão



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

enviados para apreciação do Legislativo no prazo de até 12 meses, a contar da promulgação da presente Lei Orgânica.

Art. 2º. A presente emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Oracy Lima”, em 11 de setembro de 2025.

